





1

PROCESSO CONSULTA

PROCESSO CONSULTA CRM/TO N° 12/2019 - PARECER CRM/TO N° 08/2019

(Aprovado em Sessão Plenária do dia 26/07/2019)

EXPEDIENTE: Processo Consulta 12/2019

INTERESSADO (A): Dr. M. F. M.

ASSUNTO: Exercício de segunda atividade profissional remunerada quando

em plantão de sobreaviso

RELATOR(A): Conselheiro (a) – Dra Amanda Paula Madureira

EMENTA: Dispõe sobre os aspectos éticos e legais da realização de segunda atividade remunerada quando o profissional médico encontra-se exercendo simultaneamente atividade de sobreaviso ou plantão a distância.

Senhor Presidente.

Senhores Conselheiros,

I. DA CONSULTA

Em 14 de fevereiro de 2019 foi aberto processo consulta no CRM- TO devido a um documento protocolado pelo Dr. Marcelo Faria Mota requerendo posicionamento desta autarquia quanto à legalidade de prestação de atividade profissional remunerada simultaneamente à realização de plantão de sobreaviso em outra unidade, sem que se configure recebimento em duplicidade.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO







2

PROCESSO CONSULTA

O CFM dispõe sobre o assunto na resolução 1834/2008, a qual entende que o plantão de sobreaviso, ou plantão de disponibilidade de trabalho, é prática comum sem a qual seria inviável otimizar a assistência à saúde em muitas localidades, uma vez que na grande maioria das unidades públicas ou privadas é impossível manter diariamente um contingente de 20 a 25 especialistas, tanto por motivos econômicos e de infraestrutura, quanto pela inexistência desse volume de profissionais.

Reconhecendo e regulamentando esta prática, a resolução, porém, não entra no mérito do que o médico pode ou não fazer quando está em plantão a distância. Fica estabelecido que em unidades de Pronto-Socorro é imprescindível a presença de profissional médico 24h em regime presencial, bem como nos serviço de internação e observação, independente da presença de profissionais em regime de sobreaviso.

Em todas as situações, compete ao médico assistente prestar o atendimento presencial imediato, sendo também da equipe médica in locum a obrigação de contactar o médico de sobreaviso, informar a gravidade do caso, situações de urgência e emergência, e anotar data e hora do comunicado no prontuário do paciente.

O médico de sobreaviso deve estar alcançável durante todo o período do plantão por meio fácil, e poder prestar atendimento presencial em tempo hábil quando solicitado. A resolução 2077/14, no seu artigo 11, reforça a obrigatoriedade do médico de sobreaviso de comunicar-se de imediato quando acionado pelo hospital e de prestar atendimento no menor tempo possível.

Isto posto, verifica-se que não há proibição expressa de que o profissional exerça outras atividades profissionais ou de lazer em seu período de sobreaviso, desde que a segunda atividade não o impeça de comunicar-se com a equipe ou estar presente em tempo hábil ao atendimento.







3

PROCESSO CONSULTA

O capítulo III do Código de Ética Médica estabelece, no tocante às responsabilidades profissionais, que é vedado ao médico causar dano ao paciente por ação ou omissão (art. 1º), atribuir seus insucessos a terceiros e circunstâncias ocasionais, quando isso não puder ser devidamente comprovado (art. 6º), abandonar ou deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento (art. 9º).

Quanto ao questionamento referente ao recebimento em duplicidade, o mesmo compete à esfera trabalhista. Não há limite de vínculos em instituições privadas, porém no serviço púbico e sociedades de economia mista é necessário seguir a legislação vigente. O artigo 37, parágrafo XVI da Constituição Federal de 1988, em concordância com a lei 8.112/90, estabelece a proibição da acumulação remunerada de cargos e empregos públicos aos profissionais de saúde regulamentados, exceto quando houver compatibilidade de horários, devendo seu cumprimento ser fiscalizado pelo órgão competente.

Não há que se questionar recebimento em duplicidade por atendimentos realizados em consultório particular, uma vez que neste o pagamento vincula-se diretamente à prestação do serviço, ou seja, se a consulta não for prestada conforme prévio agendamento, não deverá haver recebimento.

Quanto ao trabalho em instituições públicas ou privadas, deverá haver acordo com o empregador quanto à forma de compensar eventuais desmarcações ou ausências decorrentes de demandas de atendimento de sobreaviso, não restando prejuízo ao erário público ou ao paciente. Quando o contrato de trabalho dispuser o contrário ou exigir exclusividade, o mesmo deverá ser cumprido.

III. DA CONCLUSÃO

Considerando tudo o que foi exposto acima, conclui-se que o médico escalado em regime de sobreaviso não está proibido de exercer outras atividades







PROCESSO CONSULTA

remuneradas no mesmo período. Porém, deverá o médico assegurar-se de que pode estar sempre alcançável para contato imediato e atendimento presencial breve se for solicitado pela unidade em que está exercendo o plantão de disponibilidade de trabalho. Portanto, a natureza da segunda atividade deve ser sempre eletiva, uma vez que a atuação em serviço de urgência inviabiliza a possibilidade de abandonar o posto de trabalho de forma ágil quando assim solicitado.

Ainda que não haja proibição expressa, é recomendado bom senso quanto às demandas de ambas as funções exercidas para que os inconvenientes ao paciente não sejam excessivos e de difícil resolução. O médico deve acima de tudo zelar pelo bom nome e respeito da profissão e pela boa prática médica.

O médico ainda não deve assumir plantão de sobreaviso em serviços de Pronto-Socorro ou unidades que possuam internação e observação, quando a unidade não contar com profissional médico plantonista presencial responsável pelo atendimento ao paciente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Palmas, 29 de maio de 2019

Amanda Paula Madureira Conselheiro(a) Parecerista